

## ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

AUTUADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

ENDERECO: AV SEN CARLOS JEREISSATI, 3.000, LOJA TERREO,

SERRINHA, FORTALEZA-CE

AUTO DE INFRAÇÃO №. 201401300-7

PROCESSO: 1/1028/2014

EMENTA: ICMS – MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Decisão amparada nos dispositivos legais: art.140 e 829 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123, III, "a" da Lei 12. 670/97– AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO

PROCEDENTE.AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 3119/14

## RELATÓRIO:

A peça inicial acusa o contribuinte de "TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA A CIA AUTUADA TRANSPORTAVA POR MEIO DA AWB 5351003308, MERCADORIA ENVIADA POR SONIA VIEGAS ALVES,CPF 559.380.860-00, DESTINADA A CARLA SANTOS MOREIRA DANTAS SILVA,CPF 381472988-97,DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL, RAZAO DO AI.VALOR DA BASE DE CALCULO, CF CONSULTA DE PRECO NA INTERNET, ANEXA. ."

Após indicar o dispositivo legal infringido, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2014.01300-7 com ciência pessoal no próprio Auto de Infração;
- ✓ Certificado Guarda de Mercadorias;
- ✓ Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico-DACTE;
- ✓ Declaração de Remessa de Carga entre pessoas físicas sem fins comerciais;
- ✓ Pesquisa dos produtos via internet;
- ✓ Consulta SEFAZ Alagoas;

O contribuinte autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência foi declarado revel às fls. 15 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

ompt

**FUNDAMENTAÇÃO**:

No presente processo administrativo tributário, o contribuinte é acusado de transportar mercadorias no valor total de R\$ 16.576,00 (dezesseis mil e quinhentos e setenta e seis reais), sem a devida documentação fiscal, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Mandado de Ação Fiscal e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI, e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão se encontra claramente disciplinada no artigo 140, do Decreto 24.569/97, in verbis:

"Art 140.0 transportador <u>não poderá</u> aceitar despacho ou <u>efetuar o transporte</u> <u>de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios"</u> (grifo nosso)

Acrescentando o que dispõe o artigo 829 do mesmo decreto, in verbis:

"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131."

Desta forma, com a leitura da legislação, podemos facilmente apreender a obrigatoriedade da posse de documento fiscal na circulação de mercadorias. Sendo assim, a ausência de tal documento configura situação irregular passível de lavratura de Auto de Infração.

No que diz respeito à responsabilidade do autuado, o regulamento acima referido, dispõe em seu artigo 21, III, in verbis:

"Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

III - o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;"

Acrescentando ainda que o autuado apesar de devidamente cientificado para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Transporte de Mercadorias sem Documento Fiscal pelo contribuinte AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/97, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III · relativamente à documentação e à escrituração:



PROCESSO Nº 1/1028/2014
JULGAMENTO Nº: 3115/14

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação,"

## DECISÃO:

Ex Positis, decido pela PROCEDÊNCIA do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância de R\$ 7.790,72 (SETE MIL E SETECENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

## **DEMONSTRATIVO:**

**BASE DE CÁLCULO:R\$ 16.576,00** 

ICMS: R\$ 2.817,92 MULTA: R\$ 4.972,80 TOTAL: R\$ 7.790,72

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 15 de outubro de 2014.

Caroline Brito de Lima JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA